



PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 118.00228/2022-97.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, (SEI nº 118.00228/2022-97 - Proc. 0198/22 - PLL nº 008/22), que autoriza o Município de Porto Alegre a alienar os próprios municipais localizados nos limites da Área Especial – Porto Seco.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, obtendo parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto proposto encontra-se devidamente instruído, trazendo em seu corpo a justificativa para tal proposição, a qual transcrevemos *ipsis litteris* para melhor entendimento dos objetivos que se pretende alcançar com a aprovação do projeto posto em análise. (...) as presentes alienações têm dois objetivos. O primeiro é gerar recursos para viabilizar a continuidade das obras do Complexo Cultural propriamente dito, o que inclui a reforma da pista, arquibancadas e infraestruturas complementares, em adição aos barracões das escolas de samba já existentes em área contígua. O segundo trata de potencializar a atividade econômica na região, uma vez que os terrenos disponibilizados para alienação têm potencial de incrementar a vocação já existente no entorno, de hub logístico, visto o grande número de empresas do setor que já operam na localidade. Desta forma, o projeto também procura gerar empregos que poderão ser diretamente usufruídos pela comunidade do entorno, da qual parcela relevante é notadamente carente. Além do fato de que estas alienações alavancarão a construção do Acesso Norte do Porto Seco, atualmente uma necessidade de Porto Alegre, visando melhorar a mobilidade urbana da capital e uma demanda antiga dos empresários há mais de trinta anos instalados e das comunidades da Zona Norte (...).

Compulsando os autos, verificamos que a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal (Art. 30, inc. I, da CF), não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica, tampouco existe vício formal de ordem subjetiva, porquanto o projeto é de iniciativa do Executivo Municipal.

Dessa forma, do ponto de vista legal, a matéria preenche todas as formalidades exigidas para a sua tramitação, de modo que não vislumbro qualquer óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação do expediente.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo impedimento legal, opino, no mérito pela **APROVAÇÃO** ou **MANUTENÇÃO** do veto, rejeitando a parte vetada.

É o parecer.

GILSON PADEIRO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 28/09/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0443728** e o código CRC **A50249BC**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 265/22 – CECE** contido no doc 0443728 (SEI nº 118.00228/2022-97 – Proc. nº 0198/22 - PLE nº 008/22), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **28 de setembro de 2022**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Vereador Roberto Robaina – Presidente: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis – Vice-Presidente: NÃO VOTOU

Vereadora Daiana Santos: CONTRÁRIO

Vereador Gilson Padeiro: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti, Assistente Legislativo**, em 29/09/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0444952** e o código CRC **82BB5B4F**.